

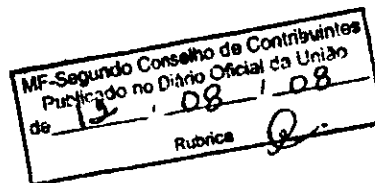


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 06 / 08  
Silma Alves de Oliveira  
Mat.: Sisepe 877882

CC02/C06  
Fls. 81

|             |                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------|
| Processo nº | 37324.003559/2005-61                                     |
| Recurso nº  | 142.409 Voluntário                                       |
| Matéria     | AUTO DE INFRAÇÃO                                         |
| Acórdão nº  | 206-00.318                                               |
| Sessão de   | 12 de dezembro de 2007                                   |
| Recorrente  | SAPORE DI ROMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS<br>LTDA |
| Recorrida   | SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP    |



Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/07/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ATOS  
PROCESSUAIS - CONTRADITÓRIO E AMPLA  
DEFESA - CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE.

O sujeito passivo deve ser devidamente intimado de  
todos os atos processuais realizados em obediência  
aos princípios constitucionais do contraditório e  
ampla defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

D

|                                                                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                               |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                               |            |
| Brasília,                                                                                                                            | 09, 06, 08 |
| <br>Sílvia Ayres de Oliveira<br>Mat.: Sipe 677682 |            |

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

|                                                                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                              |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                              |              |
| Brasília.                                                                                                                           | 09 / 06 / 08 |
| <br>Síma Alves de Oliveira<br>Mat.: SIAPE 877862 |              |

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212 de 1991 c/c os artigos 232 e 233, § único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Informa a auditoria fiscal que a autuada deixou de apresentar, na condição de sucessora, os documentos da sucedida Comércio de Produtos Alimentícios Marcy Ltda - MARCY.

Os elementos que levaram a auditoria fiscal a considerar a ocorrência de sucessão constam no Relatório Fiscal da NFLD 35.775.262-7, cuja cópia foi juntada aos autos às folhas 11/14, e são os que se seguem.

A auditoria fiscal recebeu Mandado de Procedimento Fiscal – MPF para realizar auditoria na empresa Comércio de Produtos Alimentícios Marcy Ltda. No endereço da referida empresa foi informado que a mesma não mais funcionava no local e que a empresa atualmente instalada no prédio era a autuada, Sapore di Roma Comércio de Produtos Alimentícios Ltda – SAPORE DI ROMA.

Ambas as empresas exploram o mesmo ramo de atividade, o comércio de produtos alimentícios e em consulta à internet verificou-se que a empresa responsável pelos produtos alimentícios Marcy é a SAPORE DI ROMA.

Em consulta realizada no sistema de cadastro, foi apurado que os sócios da MARCY e as sócias da SAPORE DI ROMA têm o mesmo sobrenome.

Munida de MPF para auditar a empresa SAPORE DI ROMA, a auditoria fiscal obteve informação de sócia da empresa de que a empresa MARCY pertencia ao pai e irmão da mesma, porém, como estes resolveram deixar de explorar a atividade, ela e a irmã decidiram continuar a atividade comercial e, para tanto, constituíram novos CNPJ e nome empresarial.

Em consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS – Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo consta que a situação da empresa MARCY é “Não Habilitado” desde 15/06/2000.

Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, entendeu a auditoria fiscal que a empresa SAPORE DI ROMA é sucessora da empresa MARCY.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 26/28), onde informa que junta aos autos cópias de guias e documentos de arrecadação fornecidos pelos sócios da empresa MARCY, inclusive, de um parcelamento anteriormente realizado.



|                                                                                                                                      |            |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                                                                               |            |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                                                                               |            |
| Brasília,                                                                                                                            | 09, 06, 08 |
| <br>Sílvia Aires de Oliveira<br>Mat.: Sape 877882 |            |

Entende que não há a sucessão caracterizada pela auditoria fiscal e colaciona jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça.

A defesa foi submetida à análise do auditor fiscal autuante que manifestou-se (fls. 58/59) no sentido de que a sucessão não foi caracterizada pelo fato de a empresa ser locatária de prédio anteriormente ocupado por empresa devedora, mas pelo fato da impugnante continuar a explorar a mesma atividade da sucedida, utilizando-se da mesma marca, dos mesmos produtos, das mesmas instalações e contratando os mesmos empregados da sucedida.

Diante dos fatos, deveria ter sido feita apenas uma alteração contratual, alterando-se os sócios e o nome da empresa.

Quanto aos documentos juntados, a auditoria fiscal informa que as guias apresentadas não foram aproveitadas por terem sido deduzidas em levantamento efetuado em fiscalização anterior e não tem relação com levantamentos feitos na presente notificação.

No que tange ao parcelamento, é informado que refere-se a levantamento feito em fiscalização anterior.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/826/2005 (fls. 61/64), a autuação foi considerada procedente.

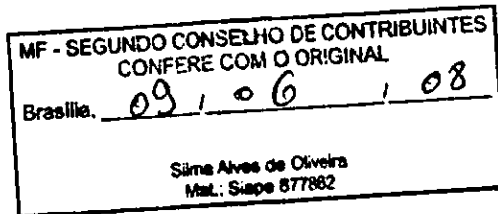
Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 67/70) onde alega que o fato dos sócios serem parentes não faz as sócias da recorrente serem responsáveis pela dívida de uma empresa.

Alega que deve ser considerado o lapso temporal entre a demissão de empregado pela empresa MARCY e a contratação pela autuada que, no caso, é de cinco meses.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 77/79), onde mantém a procedência do lançamento.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de apresentar o depósito recursal previsto no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991 por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2006.61.05.000921-0. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

Da análise dos autos, verifica-se que após a apresentação da defesa, houve manifestação do auditor fiscal autuante.

Após tal manifestação, sem que a autuada tivesse sido intimada das conclusões sobre os argumentos apresentados, foi emitida a Decisão Notificação, o que se consubstancia em ofensa aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Diante do exposto e da necessidade de se sanear o vício apontado.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, **ANULAR A DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.424.4/826/2005** e determinar à SRP que cientifique a autuada da manifestação da auditoria fiscal ocorrida antes da citada decisão, reabrindo-lhe prazo para defesa.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007

  
ANA MARIA BANDEIRA